



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.008884/2003-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.081 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PHILIPS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1998

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Se não comprovada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, não há que se exonerar o lançamento dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

## **Relatório**

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 184 a 194) interposto contra o Acórdão nº 16-19.692, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 177 a 160), que, por unanimidade, julgou apenas parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: REVISÃO DE DCTF.

Recolhimento em Atraso sem acréscimos legais. Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente.

Mantém-se a exigência decorrente de pagamento não localizado.

Lançamento Procedente em Parte"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo do Auto de Infração eletrônico, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrado em 23/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal em 11/08/2003 (fl. 140), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 2.057.275,99, sendo R\$ 738.556,20 a título de IRRF, R\$ 553.917,15 a título de multa de ofício, R\$ 673.864,73 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI, R\$ 324,94 a título de juros pagos a menor ou não pagos e R\$ 60.612,97 a título de multa isolada (fl. 36).

Conforme demonstrativos de fls. 38 a 55, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos, bem como recolhimentos em atraso sem acréscimos moratórios, vinculados a débitos declarados em DCTF relativas ao 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1998.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu procurador, apresenta a impugnação de fls. 01 a 15, protocolizada em 03/09/2003, na qual, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Ao contrário do afirmado no Auto de infração houve o recolhimento do IRRF exigido no item 4.1 do Auto de Infração, conforme comprovam os DARF(s) em anexo (fls. 75 a 94), Ressalva que não pôde comprovar de pleno a satisfação do valor de R\$ 125.726,32, que compõe o pagamento do débito ora exigido de R\$ 128.259,31. Protesta pela sua posterior juntada;

Afirma que os atrasos apontados no Anexo lia do AI não ocorreram. Alega que houve um equívoco no preenchimento da DCTF, uma vez que a semana de ocorrência do fato gerador não está de acordo com o período de apuração informado no DARF.

Em análise prévia das alegações do contribuinte, a DERAT/SPO, alocou os DARF's apresentados pelo contribuinte, aos débitos cujos pagamentos não haviam sido localizados e cancelou de ofício parte da exigência constante do item 4.1 do Auto de Infração.

Conforme demonstrativos de fls. 144 a 157, restou como não comprovado o valor de R\$ 125.726,32."

A DRJ de origem deu parcial provimento a Manifestação de Inconformidade reconhecendo a ocorrência de erros no preenchimento da DCTF e exonerando parte dos lançamentos.

Inconformada com a parcela da decisão em que restou vencida, a Recorrente apresentou o recurso em apelo defendendo que, após o reconhecimento de erros no lançamento, deveria ter determinado novas diligências e intimações para que a Recorrente prestasse mais informações acerca da parcela não exonerada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme já relatado, trata-se de Auto de Infração por meio do qual se exigiu valores de IRRF declarados em DCTF porém sem recolhimento identificado pela fiscalização, relativos ao 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 1998.

Parte dos débitos foram exonerados de ofício pela unidade preparadora mediante análise de DARFs oferecidas pela Recorrente, conforme constou da decisão de piso:

“(…)

Em face da apresentação de cópia dos documentos de arrecadação — DARF, correspondentes aos recolhimentos não localizados pela fiscalização, a autoridade preparadora, confirmou os pagamentos em comento e cancelou de ofício parte da exigência consolidada no item 4.1 do Auto de Infração.

(…)”

Outra parte foi exonerada após reconhecimento de erro na indicação do período de apuração, o que havia induzido a fiscalização a não reconhecer diversos recolhimentos de valores declarados em DCTF, para melhor esclarecer, transcrevo a decisão de piso:

“(…)

No tocante ao item 4.2 do Auto de Infração, cumpre observar que o fato alegado pelo contribuinte (erro de informação da semana de ocorrência do fato gerador) é facilmente identificado na própria DCTF apresentada, visto que, há divergência entre a semana de ocorrência do fato gerador e o período de apuração informado no pagamento vinculado (fls. 281 a 287).

Segundo Instruções contidas no programa gerador fornecido pela SRF *"Nos casos de IRRF e IOF em que a apuração ocorre semanalmente, deve-se considerar para determinação da semana os fatos geradores ocorridos de Domingo a Sábado."*

No caso, o mês de agosto iniciou no sábado, por consequência, para fins de DCTF a 1º semana de agosto abrange fatos geradores ocorridos no período de 26/07 a 01/08, a 2º semana fatos geradores ocorridos entre 02/08 a 08/08, a 3º semana fatos geradores ocorridos entre 09/08 a 15/08, a 4º semana fatos geradores ocorridos entre 16/08 a 22/08 e a 5º semana fatos geradores ocorridos entre 23/08 a 29/08.

Assim, conforme se vê no quadro abaixo, o contribuinte informou incorretamente na DCTF o período (semana) que corresponderia à data do fato gerador indicada no DARF vinculado.

(...)”

Por fim, restou assentado após o julgamento de primeira instância o débito de código 0561 (IRRF Assalariado) no importe de R\$ 125.726,32, uma vez que não foram localizados qualquer recolhimento vinculado a este. Transcrevo, uma vez mais, a decisão de piso:

“(…)”

Remanesce o litígio sobre o IRRF código 0561 no Valor de R\$ 125.726,32, vencido em 09/12/1998 não confirmado na revisão de ofício do item 4.1 do Auto de Infração, bem como sobre a exigência decorrente dos recolhimentos efetuados após o vencimento com falta ou insuficiência de acréscimos legais - item 4.2 do Auto de Infração.

Na impugnação apresentada a requerente protesta pela comprovação posterior do recolhimento, o que não foi feito ate o presente momento.

Em pesquisa efetuada nos arquivos eletrônicos da RFB (Sistema SIEF Pagamentos), no período de 01/12/1998 a 30/12/1998, não foi localizado qualquer recolhimento com as características acima descritas (fl. 169).

(...)”

Em seu Recurso a Interessada defende que a Autoridade que: *“tendo suscitado a Autoridade Julgadora a existência de dúvida acerca da comprovação dos recolhimentos dos débitos objeto dos presentes autos (...) deveria a Recorrente ter sido intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos que pudessem comprovar, de forma definitiva, a total satisfação de eventual crédito remanescente.”*

Continua aduzindo que por obediência ao dever de buscar a verdade material o presente feito deveria ser convertido em diligência para que fosse realizada nova instrução probatória afim de se buscar a realidade dos fatos.

É bem verdade que, não só o processo administrativo, mas toda atividade fiscalizatória rege-se pelo princípio da busca da verdade material. E o presente feito não fugiu deste dever.

Conforme disposto acima, não só a busca pela verdade material foi preservada como a própria unidade de origem exonerou parcela dos lançamentos de ofício. Outrossim a DRJ de origem tratou de reconhecer os equívocos no preenchimento das DCTFs e exonerar outra parcela, em expresse reconhecimento da materialidade sobre a forma.

Outrossim, causa estranheza tal pleito ser tão enfaticamente realizado quando a Recorrente, mesmo tendo solicitado expressamente a juntada posterior de documentos por ocasião da Manifestação de Inconformidade, não se prestou a trazer qualquer outro elemento de prova até o presente momento.

Note-se que se a Recorrente entende possuir novas provas a serem carreadas aos autos não precisa que estes sejam baixados em diligência, basta requerer diretamente a sua juntada.

Impende dizer que a Recorrente teve todas as oportunidades, desde a ciência do Auto de Infração, de trazer ao conhecimento das autoridades administrativas e julgadoras todo material probatório que entendeu devido.

Não se olvide que uma vez que a autoridade fiscal traz os elementos que comprovam suas convicções, é dever da Recorrente trazer aos autos elementos que os infirmem.

Desta forma, não vislumbro qualquer equívoco por parte da decisão de piso, tampouco qualquer dever de novas diligências.

Por derradeiro, importa dizer que a conversão do feito em diligência é instrumento a que o julgador pode recorrer, a seu próprio critério e juízo, para dirimir dúvidas ou sanear o feito quando entender que o mesmo ainda não se encontra em condições de julgamento. Entendendo que a causa já se encontra madura para decisão, dá-se o seu deslinde, jamais sendo imputável ao julgador eventual falta de prova que deveria ser produzida pela parte.

Assim, entendo que não assiste razão ao pleito da Recorrente.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues